

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência de Sr. Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97, bem como as ações adotadas para solucionar tal conflito.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mais especificamente o parágrafo 3º do artigo 2º, permitiu a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97.

A referida Lei 9.432/97 instituiu o marco regulatório do transporte marítimo no Brasil seguindo o princípio constitucional da soberania nacional da proteção da frota marítima nacional e da indústria naval.

Em seu escopo, esta Lei abrange o transporte aquaviário, os proprietários de navios (armadores), as empresas de navegação, as embarcações estrangeiras, o afretamento de embarcações, a operação de embarcações, a bandeira das embarcações, os regimes de navegação, tripulantes, o fomento à marinha mercante, além de criar o Registro Especial Brasileiro (REB) para fortalecer a frota nacional.

A mesma Lei exclui, em um rol taxativo do parágrafo único do art. 1º, as embarcações que não se sujeitam ao âmbito de sua aplicação. Dentre as exceções a esta Lei não constam os navios gaseiros do tipo FSRU.

Quando o legislador pretendeu excluir alguma outra embarcação das regras desta Lei 9.432/97, o fez por meio projeto de lei, respeitando o devido

processo normativo. Um exemplo é a exclusão das dragas conforme art. 55 da Lei 12.815/2013.

Contrariando toda a política do setor marítimo e a própria Lei 9.432/97, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, que “transforma” um navio gaseiro do tipo FSRU (embarcação) em uma instalação de apoio (instalação portuária), permitindo, ainda, em decisão colegiada da Diretoria, que esta instalação permaneça em águas brasileiras por 25 anos, em prejuízo dos marítimos brasileiros, da frota marítima brasileira e das empresas brasileiras de navegação.

Desta forma, a ANTAQ deixa de exigir o “conteúdo nacional” e permite que uma embarcação estrangeira permaneça com bandeira estrangeira em águas brasileiras por até 25 anos, sem o cumprimento das regras de afretamento da Lei 9.432/97, sem a necessidade de ser afretado por uma empresa brasileira de navegação, sem utilizar marítimos brasileiros, sem a nacionalização da embarcação (o que geraria tributos na importação), sem que a empresa de navegação estrangeira invista no país, incorrendo em manifesta ilegalidade.

O § 3º do art. 2º da RN 13/2016 da ANTAQ abre um grave precedente, atingindo frontalmente a política de proteção à navegação brasileira, trazendo ainda sérias implicações para outras áreas, como: segurança e soberania nacional, econômica, ambiental, tributária, trabalhista, criminal e empresarial.

Assim, busca-se esclarecer a real intenção em elaborar o referido dispositivo que vai de encontra à norma legal. Tais informações trarão subsídios para discutir efetivamente o assunto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018

Deputada Jandira Feghali